



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13890.000523/2002-91
Recurso n°	150.248 Voluntário
Matéria	IRRF - Ano 1990
Acórdão n°	102-47.887
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	EDRA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1990

Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ILL – SOCIEDADE LIMITADA - É de cinco anos o prazo para repetição do indébito, contados da edição de ato normativo que reconheceu a ilegalidade da exigência, qual seja, a Instrução Normativa SRF n° 63 de 1997.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Presidente em exercício


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM:

30 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Handwritten signature or initials, possibly 'JR' or similar, in black ink.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) Ribeirão Preto - SP, que indeferiu o pedido de reconhecimento do direito creditório sobre alegados recolhimentos indevidos do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), relativo ao ano-calendário de 1990.

O pleito, protocolado em 23/07/2002, fl. 1, foi inicialmente apreciado pela DRF Piracicaba - SP, fl. 43 e seguintes, que considerou atingido pela Decadência, aplicando as disposições do Ato Declaratório SRF nº 96 de 1999.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi indeferida pela DRJ, conforme Acórdão de fls. 78-81, assim ementado:

“RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. ILL . O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário..”

A ciência do Acórdão ocorreu em 30/01/2006, AR de fl. 88. Em 24/02/2006 a interessada protocolou recurso voluntário contestando esse entendimento (fls. 89 e seguintes). Ao final, requer seja reconhecido o direito à restituição, bem assim de compensar os valores pagos indevidamente.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento em 7/3/2006 (fl. 147).

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

De início, em sede de preliminar, faz-se necessária a análise do decurso de prazo para interposição do pedido.

Sobre a matéria, em que pese os consistentes fundamentos do Acórdão recorrido, que também vinha adotando como razões de decidir nos processos em que fui relator nas DRJ, a jurisprudência desta Câmara, bem assim da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é noutro sentido. Tratando-se de Sociedade Limitada, vem prevalecendo o entendimento expresso no Acórdão CSRF/01-03.854, dentre outros, cuja ementa elucida:

“REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ILL – SOCIEDADE LIMITADA – INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COM DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DOS LUCROS – É de cinco anos o prazo para repetição do indébito, contados da edição de ato normativo que reconheça a ilegalidade da exigência (IN SRF 63/97). Recurso negado.”

Ressalvado meu entendimento pessoal, adoto a orientação majoritária, supra referida, que vem sendo reiterada nos últimos anos.

No caso presente, o pedido foi interposto em 23/07/2002, fl. 01, ou seja, antes de 5 anos da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63 (DOU de 25/07/1997).

Tendo em vista que a decisão recorrida limitou-se a enfrentar essa matéria, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à DRF Piracicaba para o enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões – DF, em 20 de setembro de 2006.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA